

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BRUMADINHO

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de
Brumadinho

Rua Governador Valadares, 271, Centro, BRUMADINHO - MG -
CEP: 35460-000

PROCESSO Nº 5001317-68.2019.8.13.0090

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material, Brumadinho]

AUTOR: PALOMA PRATES DA CUNHA

RÉU: VALE S/A

Vistos, etc...

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por PALOMA PRATES DA CUNHA MÁXIMO em face de VALE S/A, alegando, em suma, que o rompimento da barragem de titularidade da ré causou a morte de seu filho Heitor Prates Máximo da Cunha (01 ano de idade), do seu marido Robson Máximo Gonçalves (26 anos) e de sua irmã Pâmela Prates da Cunha (13 anos), sendo que, “... *por um milagre a autora salvou-se da tragédia*”, vez que, no momento do rompimento, encontrava-se em sua residência, com os demais familiares ora mencionados, situada na Pousada Nova Estância, que foi completamente destruída pela lama de rejeitos.

Alega que, em razão do ocorrido, a autora não tem mais condições de desenvolver atividades laborais e terá de se submeter a tratamentos psicológicos e psiquiátricos por toda a sua vida; que “*autora também levada pela lama, ressalte-se, teve lesões pelo corpo, danos estéticos e abalos emocionais que perduram e teve que fazer cirurgia devido a quebra do nariz e osso esterno (peito) e necessita de tratamento e acompanhamento constante, laudos anexos.*”

Sustenta que requerente vivia na Pousada Nova Estância, destruída pela lama de rejeitos; que “*a autora tem direito à indenização da moradia e consectários pelo período mínimo de 60 meses ou do valor do imóvel*

correspondente, direito já reconhecido inclusive no TC feito junto a Defensoria Pública, cópia anexa e do salário mínimo bruto e encargos.”

Discorre acerca da responsabilidade e culpa da ré pelo rompimento da barragem que ceifou a vida de seus familiares, afirmando que, em razão disso, a mineradora deve ser condenada a pagar à autora indenização por danos morais, cujo montante deve ser fixado com base no estudo juntado pelo Ministério Público na Ação Civil Pública de nº5013909-51.2019.8.13.0024, em que a ré reconhece o valor a ser indenizado em caso de vítimas fatais no importe de US\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil dólares).

Prossegue dizendo que o valor supracitado deve ser considerado para a fixação do montante a ser pago pela ré a título de indenização por danos morais, sob a alegação de que *“... qualquer condenação em valor diverso seria desproporcional aos danos da natureza do desastre de Brumadinho, o que traria perplexidade, tendo em vista o noticiário e impacto negativo causado no MUNDO INTEIRO.”*

Em razão disso, pleiteou em sede de tutela de urgência: o bloqueio de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) nas contas bancárias da requerida. Alternativamente, pleiteou *“os direitos já reconhecidos no Termo de Compromisso, item a.1 abaixo e a obrigação de fazer um plano de saúde com direito a quarto e consultas médicas ilimitadas Unimed, Bradesco ou da Vale ou pagamento antecipado de profissional médico, à livre escolha da autora, tratamentos e medicamentos, com posterior liberação de valores para cobrir danos emergenciais, como aquisição para suprir moradia própria. a.1) Pedido alternativo de antecipação de tutela dos valores reconhecidos no Termo de Compromisso, portanto incontroversos: Perda atividade laboral, item 12.1 do TC: R\$35.928,00 Dano Moral pela morte do filho e marido 15.1 do TC: R\$1.000.000,00. Dano Moral pela morte da irmã, item 15.2 do TC: R\$150.000,00 Indenização pela sobrevivida filho, item 15.3 do TC: 886.224,00 Indenização pela sobrevivida do marido, item 15.2 do TC: R\$391.216,00 Lesão corporal, item 15. 4: R\$100.000,00 Dano estético, item 15.6 do TC: R\$30.000,00 Deslocamento físico permanente, item 15.7 do TC: R\$100.000,00.”*

No mérito, pleiteia a procedência dos pedidos iniciais, condenando a requerida ao pagamento de: *“Danos Morais pela perda dos direitos ao trabalho, saúde, meio ambiente, propriedade, moradia e demais narrados nos fatos e direito, a serem arbitrados por esse douto juízo, invasão de rejeitos, alguns reconhecidos pelo Réu, conforme TC e análise de risco anexo, em valor mínimo de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); * Danos Morais em virtude do falecimento do filho e marido, valor mínimo e incontroverso, conforme estudo/relatório feito pela Ré e divulgado mundialmente (via mídia) de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)cada; * Danos Morais pelo sofrimento e abalo emocional da autora varrida pela lama, a ser arbitrado, mínimo de R\$300.000,00 (trezentos mil reais),*

conforme TC e análise de risco anexo; * Danos morais em virtude do falecimento da irmã, conforme TC anexo, no importe mínimo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); * Dano em virtude de deslocamento permanente, mínimo R\$100.000,00, conforme TC e análise de risco anexos; * Dano Moral em virtude da invasão da lama a ser arbitrado, mínimo R\$100.000,00, conforme TC e análise de risco anexos; * Dano estético, a ser arbitrado, mínimo R\$100.000,00, conforme TC e análise de riscos anexo se Dano Moral correspondente a ser arbitrado; * 1(um) salário mínimo mensal vitalício, desde do evento danoso, em parcela única, artigo 950 CCe súmula 313 STJ, incluindo férias mais 1/3, 13º, INSS, FGTS e demais direitos trabalhistas; * valor de 1 (um) salário mínimo pela sobrevida até que a filho falecido com 1 ano de idade completaria 78(setenta e oito) anos, conforme pesquisa IBGE, artigo 475, Q, do CPC, em parcela única, artigo 950 CC, 924 salários mínimos, hoje R\$922.152,00 (novecentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e dois reais, incluindo férias mais 1/3, 13º, INSS, FGTS e demais direitos trabalhistas; * valor de 1 (um) salário mínimo pela sobrevida até que o marido falecido com 26 anos de idade completaria 78 (setenta e oito) anos, conforme pesquisa IBGE, artigo 475, Q, do CPC, em parcela única, artigo 950 CC, 624 salários mínimos, hoje R\$622.752,00 (seiscentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais), incluindo férias mais 1/3, 13º, INSS, FGTS e demais direitos trabalhistas; * Dano Patrimonial referente aos bens de propriedade da autora R\$72.808,00, relação anexa; * indenização do direito a moradia e consectários, no período mínimo de 60 (sessenta meses), no valor mensal de R\$3.000,00, parcela única de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), incontroverso, conforme TC anexo; * Indenização pelo deslocamento temporário a ser fixado por esse douto juízo, direito reconhecido pelo Réu, conforme TC anexo e análise de risco, valor a ser arbitrado, mínimo de R\$30.000,00 (trinta mil reais)". Juntou documentos.

A ré manifestou-se acerca dos pedidos de tutela de urgência no ID 78410766.

Decisão prolatada no ID 78495372 indeferindo os pedidos de tutela de urgência.

Designada audiência de conciliação, as partes não se compuseram (ID 95284256).

A requerida apresentou **contestação no ID 97555337**, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que os pedidos formulados na inicial são ininteligíveis, além de terem sido formulado pedidos repetidos, fundados na mesma causa de pedir, o que, segundo a ré, dificulta a correta compreensão da mencionada causa, bem como dos próprios pedidos, tornando a petição inepta.

Suscita, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que o pedido para condenação da ré ao pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal vitalício, desde o evento danoso, em parcela única, com base no

artigo 950, CC, e na súmula 313, do STJ, incluindo férias mais 1/3, 13º, INSS, FGTS, possui natureza trabalhista, razão pela qual sustenta que *“... diante da inexistência de vínculo trabalhista entre a Ré e a Autora, não se pode coadunar com o pedido apresentado.”*

Alega também que a autora carece de legitimidade para pleitear o pagamento de um salário mínimo a título de sobrevivida do marido e do filho, até os 78 anos de idade cada, com fulcro no disposto no artigo 950 do Código Civil. No mérito, discorre acerca das medidas adotadas pela ré para minimizar os danos causados às vítimas em razão do rompimento da barragem; ressalta que a Vale S.A efetuou a doação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor da autora, ante o falecimento do seu marido e filho, e também doação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com o intuito de auxiliar a autora em questões emergenciais; que, além disso, a autora está recebendo o valor de 1 (um) salário mínimo mensal, destinado aos moradores de Brumadinho. Em relação ao pedido de indenização por sobrevivida, sustenta a ré que o mesmo não pode prosperar, tendo em vista que foi formulado com base nas disposições contidas no art. 950, do CC, *“... que delimita um caráter personalíssimo da indenização, razão pela qual a autora não possuiria legitimidade para pleitear as quantias apresentadas.”* Aduz, ainda, que os pedidos formulados pela autora se confundem e não possuem fundamentação lógica, o que dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa. Relata que *“... para o efetivo pagamento deve-se observar a expectativa média de vida do brasileiro, que, segundo entendimento do STJ, não seria de 78 (setenta e oito) anos, conforme sugerido na inicial, mas sim de 70 (setenta) anos.”* Afirma que o pedido para condenação da ré ao pagamento de pensionamento mensal também não pode prosperar, em razão da inexistência de vínculo trabalhista entre as partes; que, ademais, não consta dos autos comprovação da incapacidade laborativa da autora em caráter permanente, o que afasta a condenação da ré ao pagamento de indenização vitalícia. Narra que o *“... artigo 950 do CC/02 preceitua que a possibilidade de pagamento da indenização em parcela única se refere à hipótese de incapacidade permanente da vítima, sendo inaplicável na hipótese de incapacidade temporária, como é o caso dos autos, nem mesmo em caso de pensão por morte (...).”* Aduz, também, que os valores dos bens apresentados na planilha acostada junto à inicial carecem de comprovação; que não há nos autos provas no sentido de que a autora necessite de plano de saúde; que a autora já está recebendo todo tipo de auxílio fornecido pela ré, principalmente no tocante ao tratamento de saúde, incluindo diversos atendimentos hospitalares, consultas médicas, psiquiátricas, psicológicas e compra de medicamentos. Na sequência, impugna o montante pleiteado pela autora a título de indenização por danos morais em razão das mortes dos seus familiares, afirmando que, em situação assemelhada, o STJ entende razoável o valor correspondente a R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por dano moral no caso de falecimento de filho. Alega que a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento do valor a ser pago a título de

indenização por danos morais. Ao final, pede o acolhimento das preliminares arguidas, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito. Caso sejam ultrapassadas as preliminares, pugna a ré pela improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, em caso de condenação pleiteia em relação ao pedido de dano moral que seja fixado o valor indenizatório sob a égide dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em réplica (ID 104339738), a autora rebateu os argumentos trazidos pela ré e reiterou as suas postulações.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial, a fim de comprovar que os danos emocionais, estéticos e suas lesões no corpo são permanentes (ID 106898238), enquanto a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 108170625).

No essencial, é o relatório. **DECIDO.**

Do requerimento de produção de prova pericial:

Em linhas preliminares, cabe ressaltar que, como destinatário das provas, cabe ao juiz a análise da necessidade ou não de produção de prova pericial para o deslinde das questões em apreço e à formação do seu convencimento.

É certo que a produção de provas constitui direito da parte. Contudo, fica a critério do magistrado o juízo de valor acerca da sua necessidade e utilidade. Se o Juízo está satisfeito com as provas produzidas, não há necessidade de realização de outras, prestigiando, assim, o princípio da celeridade processual e razoável duração do processo.

No caso dos autos, entendo que o conjunto probatório até então colhido propicia a esta magistrada decidir a lide no estado em que se encontra o processo, não sendo necessária e útil a produção de outras provas, especialmente da prova pericial requerida pela parte autora, para o deslinde das questões postas em juízo.

Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Das preliminares arguidas:

Sustenta a ré a **inépcia da petição inicial**, sob o fundamento de que *"existe uma clara incongruência entre a narrativa autoral e os pedidos finais, que de forma confusa pleiteiam pagamentos distintos, sob a mesma causa de pedir."* Além disso, sustenta que há repetição de pedidos fundados na mesma causa de pedir, o que dificulta a correta compreensão da mencionada causa, bem como dos próprios pedidos.

No entanto, razão não assiste à requerida. A uma, porque a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e o

princípio da boa-fé, consoante dispõe o art. 322, § 2º, do CPC e, a duas, porque a leitura da peça inicial e sua interpretação lógico-sistemática capacita a análise dos pedidos formulados, não havendo dúvidas acerca dos mesmos, muito embora, de fato, haja pedidos baseados na mesma causa de pedir, o que, contudo, não torna a petição inicial inepta.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

A ré afirma, ainda, que o pedido consistente no pagamento vitalício pela ré à autora de 1 (um) salário mínimo mensal desde o evento danoso, em parcela única, nos termos do artigo 950, CC, e da Súmula 313 STJ, incluindo férias mais 1/3, 13º, INSS e FGTS, possui natureza trabalhista e, não havendo vínculo trabalhista entre as partes, não haveria **interesse de agir** da autora.

Ocorre que, o interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade/adequação do provimento jurisprudencial para o atendimento da pretensão do demandante, não exigindo para a sua caracterização, prova inequívoca do direito material alegado.

Sustentando, pois, a autora, a sua incapacidade para o desenvolvimento de atividade laborativa, a postulação revela-se adequada e necessária para a solução do conflito de interesses apresentado, restando, portanto, configurado o interesse de agir, motivo pelo qual, afasto a **preliminar arguida, ora em apreço.**

A Vale sustenta, também, em sede preliminar, que a autora não possui legitimidade para pleitear o pagamento de salário mínimo por sobrevida de seu filho e marido, vez que o art. 950, do CC, informa de maneira expressa, que somente ao ofendido é possível pleitear a suposta indenização que impossibilite o exercício da profissão ou do ofício. No entanto, razão não assiste à requerida.

Isso porque, em consulta à exordial, verifica-se que o pedido em questão não teve como fundamento jurídico as disposições contidas no art. 950, do CC. O que se vê na inicial é que a autora limitou-se a citar o parágrafo único, do referido dispositivo legal, para pleitear o pagamento do valor que almeja a título de sobrevida em uma única parcela.

Além disso, uma vez comprovada a relação de parentesco havida entre a autora e os falecidos Heitor Prates Máximo da Cunha e Robson Máximo Gonçalves, evidenciada está a sua legitimidade para formular o pedido em questão, que nada mais é do que o requerimento de pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos em razão da morte de seus familiares.

Dito isso, rejeito, também, essa preliminar arguida e passo, assim, ao exame do MÉRITO.

Do mérito:

No mérito, pleiteia a parte autora, seja julgada procedente a ação para condenar a empresa Vale ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão do rompimento da barragem no Córrego do Feijão.

Pois bem. É incontroverso que a autora Paloma, que morava em uma casa situada na Pousada Nova Estância, no Córrego do Feijão, em Brumadinho, foi arrastada pela lama decorrente do rompimento da barragem da Vale S/A, juntamente com a pousada, sua casa e seus familiares, vindo a sobreviver de forma inacreditável e, pode-se dizer, milagrosa.

Não pairam dúvidas de que a autora sofreu danos das mais variadas espécies, tanto morais como materiais. Certamente, dinheiro algum terá o condão de reparar integralmente a dor sentida pela perda de seus entes queridos, seus sonhos, seu lar, suas lembranças.

Em casos tais, é sabido que a reparação pelos **danos morais** sofridos possui função meramente satisfatória, pois impossível se faz retornar ao *status quo ante*. No arbitramento do dano moral, é o Poder Judiciário, atento também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quem deve aferir e fixar o *quantum* reparatório, de modo a compensar, de alguma forma, os prejuízos sofridos. O julgador deve procurar um valor que, ao mesmo tempo em que sirva de reprimenda ao causador do dano e o sensibilize de forma pedagógica, não se caracterize como locupletamento da vítima. Características como a condição social, cultural, a condição financeira e, claro, o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatório-pedagógica.

Por isso é que não se me parece correta a fixação do valor a ser reparado com base nos estudos e estimativas previamente feitos pela ré em caso de rompimento. É o juiz, atento à realidade da vida e dos fatos, pois inserido na sociedade, quem deve encontrar o valor justo no caso concreto.

A propósito, na concepção moderna da reparação por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, tornando-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. Nesse sentido: (Resp n. 708612/RO, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 25.04.2006; fonte: site do STJ).

A indenização a título de **danos materiais** exige a comprovação do efetivo dano patrimonial/financeiro sofrido, já que não se presumem e devem ser devidamente comprovados pela parte que alega tê-los sofrido. O seu valor deve limitar-se ao prejuízo efetivamente comprovado no processo.

Ressalte-se que, se da ofensa resultar dano a partir do qual a vítima não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou mesmo que lhe diminua o valor do trabalho, a indenização por **danos materiais**, além de incluir o que

se efetivamente perdeu (dano emergente), também deve englobar o que razoavelmente se deixou de lucrar (lucros cessantes).

Isso posto, tem-se que a tragédia ocorrida em Brumadinho não tem precedentes. *Duzentas e cinquenta e nove pessoas morreram, e 11 (onze) ainda estão desaparecidas.* Trata-se de evento de dimensões imensuráveis, cujos impactos ainda possuem contornos imprecisos. Merece destaque o fato de os corpos das vítimas, em grande parte, terem sido dilacerados em meio à lama, provocando verdadeiro terror nos envolvidos, em um cenário de guerra. A excepcionalidade dos fatos exige, portanto, uma quebra de paradigma quanto ao modelo de reparação a ser aplicado nos casos envolvendo o rompimento da barragem no Córrego do Feijão, os quais merecem análise peculiar e única, sem qualquer comparação com outros eventos de proporções diversas.

Com base nessas premissas, passo à análise individual dos pedidos formulados (ID 74881175).

1- Do pedido de condenação por danos morais pela perda dos direitos ao trabalho, saúde, meio ambiente, propriedade e moradia:

Pleiteia a autora a indenização pelos danos morais em razão da perda dos direitos ao trabalho, saúde, meio ambiente, propriedade e moradia, com base no Termo de Compromisso firmado entre a empresa Vale S/A e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Entretanto, conforme se vê da cláusula 1.2 do aludido documento (ID 74883061), ele estabelece, apenas, parâmetros para a fixação de indenização pecuniária, extrajudicial e individual ou por núcleo familiar, em caso de acordo entabulado entre a Vale S/A e os atingidos pelo rompimento da barragem, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, que não é o caso do presente feito.

Assim, a fixação das indenizações a título de danos morais ou materiais pleiteadas no bojo dos processos judiciais, nos quais, inclusive, não há qualquer intervenção da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, obedecerá aos critérios já citados nesta decisão, podendo o arbitramento dos valores se dar em quantias maiores ou menores do que aquelas previstas no “Termo de Compromisso” firmado pela Defensoria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Dito isso, resta comprovado nos autos que a autora perdeu sua casa e foi arrastada pela lama resultante do rompimento da barragem no Córrego do Feijão, o que lhe causou vários hematomas e ferimentos pelo corpo todo. Extrai-se dos documentos acostados nos ID's 74881845 e 74881871 que, em virtude do ocorrido, a autora sofreu fraturas e traumas por todo o corpo, tais como fratura dos ossos nasais, fratura do esterno, trauma torácico, dentre outros.

Comprovado, ainda, que a autora perdeu a moradia/propriedade e teve que se deslocar de forma permanente de onde vivia com sua família, já

que sua casa e arredores, situados em meio a natureza exuberante, foram devastados.

Aliás, as imagens do local em que se deu a tragédia não deixam margens de dúvidas acerca dos danos ocasionados, também, ao meio ambiente. A lama, composta por cerca de 12 (doze) milhões de metros cúbicos de rejeitos minerários, devastou a mata existente no local e atingiu o Rio Paraopeba, comprometendo sobremaneira a utilização da água do rio pelos moradores ribeirinhos, bem como o abastecimento de toda a região metropolitana de Belo Horizonte.

Um dos registros mais emblemáticos da tragédia foi o resgate da autora no lamaçal, com o auxílio de uma corda. A cena foi amplamente divulgada na mídia e é chocante. Um mar de lama escorria, levando consigo o que estava à sua frente.

Incontestáveis, portanto, os abalos emocionais sofridos pela autora que, além de sofrer com a morte dos seus familiares e alteração no meio ambiente em que vivia, teve que se mudar de forma repentina e traumática da bela região, não restando nenhuma lembrança física do que ali viveu com os seus familiares. Ademais, sofreu lesões em todo o corpo, necessitando se submeter a tratamento médico e psicológico, cuja duração é indefinida, diante dos traumas comprovada e presumidamente sofridos em razão da tragédia.

Dessa forma, entendo que a ré deverá arcar com o pagamento de indenização no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) pelos danos morais sofridos pela autora em razão da perda total da sua moradia, que ocasionou o seu deslocamento permanente de onde morava, repita-se, de forma repentina e traumática, sem ter condições de levar consigo um objeto sequer, de sua residência; R\$200.000,00 (duzentos mil reais) pelos danos morais decorrentes dos traumas em sua saúde física e mental ao ser arrastada pela lama de rejeitos; R\$100.000,00 (cem mil reais) pelos danos morais sofridos em razão da alteração causada pelo rompimento da barragem no meio ambiente em que a autora vivia. Isso, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, a condição econômica das partes e, especialmente, a dupla finalidade da indenização, vale dizer, reparatória e pedagógica.

No que tange os requerimentos de condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais em razão do abalo emocional sofrido pela autora ao ser varrida pela lama; em virtude da invasão da lama; da perda da propriedade; do deslocamento permanente e temporário entendo que não merecem prosperar, já que as referidas causas de pedir se encontram abrangidas pelos requerimentos acima analisados, impondo-se, portanto, a improcedência dos mesmos, como forma de não se incorrer em *bis in idem*.

Além disso, não há no processo, ou mesmo consta na petição inicial, documentos que demonstrem que a autora trabalhava, motivo pelo

qual impõe-se, também, a improcedência do pedido de condenação da ré por danos morais pela perda do trabalho.

2- Indenização pelos danos morais sofridos em virtude do falecimento do filho, do marido e da irmã da autora:

Resta comprovado nos autos que a lama de rejeitos minerários resultante do rompimento da barragem I, do Complexo Minerário Córrego do Feijão, matou o filho da requerente, que contava com um ano de idade, o marido e a irmã dela.

A ré não nega a sua responsabilidade pelos danos decorrentes do rompimento da barragem e também não impugna as mortes do filho, do marido e da irmã da autora. E não poderia ser diferente, já que a responsabilidade da ré é objetiva, diante da aplicação da teoria do risco da atividade econômica, estampada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC).

O dano moral sofrido pela autora em razão da perda dos familiares é presumido e, por óbvio, deve ser reparado.

Dessa feita, em prestígio aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e diante da responsabilidade objetiva da requerida; em se considerando que a justa indenização deve ser baseada em um juízo de ponderação entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica de ambas as partes; em se considerando a situação econômica das partes e os nefastos danos causados pela requerida, bem como que o valor da indenização não pode se revelar excessivo e tampouco irrisório a ponto de não sensibilizar o ofensor, **concluo que a requerente deve ser reparada com a importância de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela perda de seu filho; R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) pela perda do marido e R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) pela perda da irmã, totalizando R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) pela perda dos seus familiares.**

3- Indenização pelo dano estético e dano moral correspondente:

Pugna a parte autora a condenação da ré ao pagamento pelos danos estéticos (físicos) e morais correspondentes.

Conforme é sabido, no dano estético há um desvirtuamento da imagem da vítima, consubstanciado em uma deformidade morfológica, como por exemplo, a amputação de um membro ou uma cicatriz permanente que cause certo enfeamento.

Sobre o tema, leciona Maria Helena Diniz, na obra "*in Curso de Direito Civil Brasileiro*", p. 61-63, que, *verbis*:

"O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e

defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeimento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquilagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo."

Pode-se dizer, portanto, que danos estéticos são aqueles que causam qualquer tipo de afeimento, distorção ou que causa estranheza, fugindo dos padrões sociais, fazendo-se necessária para a sua configuração a comprovação de ofensa à integridade física da vítima, a existência de uma lesão duradoura ou permanente, bem como o abalo psíquico ocorrido em razão da seqüela.

Pois bem. Os documentos juntados ao processo (ID 74881845) comprovam que, ao ser arrastada pela lama oriunda do rompimento da barragem, a autora sofreu lesões por todo o corpo, notadamente deformidade no nariz em razão de fraturas nos ossos nasais, necessitando submeter-se a cirurgia para redução das fraturas ocasionadas, não havendo dúvidas de que as lesões causadas a abalaram psiquicamente e lhe causaram transtornos.

Assim, em prestígio aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e diante da responsabilidade objetiva da requerida; em se considerando que a justa indenização deve ser baseada em um juízo de ponderação entre os nefastos danos de ordem moral causados à autora e a capacidade econômica de ambas as partes, bem como que o valor da indenização não pode se revelar excessivo e tampouco irrisório a ponto de não sensibilizar o ofensor, **entendo que a requerente deve ser reparada com a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais em razão das seqüelas.**

Importa ressaltar que é lícita a cumulação das indenizações por dano estético e dano moral correspondente, conforme teor da Súmula 387, do STJ. Enquanto o dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com seqüelas permanentes/duradouras, o dano moral diz respeito ao constrangimento, dor, humilhação e todas as demais consequências provocadas pela seqüela.

O dano estético, por seu turno, resta caracterizado pela juntada da fotografia da autora, acostada na inicial e também amplamente divulgada na mídia, quedemonstra que ela sofreu lesões por todo o corpo e ficou muito machucada, o que certamente lhe acarretará cicatrizes em locais aparentes, repercutindo negativamente a sua imagem.

Baseando-se, pois, nas provas juntadas aos autos, nas circunstâncias do caso concreto, especialmente na gravidade das lesões, mostra-se adequado o arbitramento do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano estético, levando-se em conta também a capacidade econômico-financeira da ré e em atendimento à **finalidade de prevenção e pedagógico-punitivo que se revestem as condenações.**

4- Quanto ao requerimento de condenação da empresa ré ao pagamento vitalício à autora, em uma única parcela, do montante referente a 01 (um) salário mínimo mensal desde a data do evento danoso, incluindo férias mais 1/3, 13º, INSS, FGTS e demais direitos trabalhistas, entendo que não merece prosperar.

Os documentos juntados no ID 74881845 e 74881848, demonstram que houve incapacidade laboral temporária para o trabalho, por 30 (trinta) dias, especialmente em razão de fratura dos ossos nasais – CID S022.

Em que pese a comprovação de que a autora ficou impedida de exercer atividade laboral em razão dos traumas físicos e psíquicos sofridos diante da tragédia ocorrida no dia 25.01.20189, tendo, inclusive, recebido auxílio-doença junto ao INSS (ID 74881848) por tempo determinado, não há qualquer indicação de que as lesões sofridas pela requerente tenham resultado na sua incapacidade permanente para o desenvolvimento de atividade laborativa

E, não evidenciada a inabilitação permanente da autora para o trabalho ou mesmo a diminuição da sua capacidade laborativa em razão das lesões sofridas, mostra-se incabível a fixação de pensão vitalícia, impondo-se, por conseguinte, a improcedência do pedido em questão.

5- Passo, agora, à análise dos pedidos para condenação da ré ao pagamento de 01 (salário-mínimo) mensal, além de férias + 1/3, 13º salário, INSS, FGTS, e demais direitos trabalhistas à autora até que o seu filho e marido, vítimas da tragédia, completassem 78 (setenta e oito) anos de idade.

Depreende-se do feito que o esposo da autora, Robson Máximo Gonçalves contava, à época de sua morte, com 26 (vinte e seis) anos de idade (ID 74881187), ostentava higidez mental, trabalhava e colaborava com o pagamento das despesas domésticas, sendo indiscutíveis a dor e o sofrimento decorrentes da desestruturação familiar causada pelo óbito do trabalhador, o que se agrava pelo fato de tal perda ter ocorrido tão precocemente, tendo o falecido deixado a mulher em situação de vulnerabilidade econômica.

Trata-se de família humilde e de baixa renda, em que há presunção de dependência econômica, fazendo a parte autora, portanto, jus ao recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos, desde a data do evento danoso (morte) até a data em que o *de cujus* completaria 76 (setenta

e seis) anos de idade, que corresponde à expectativa média de vida da vítima, de acordo com dados fornecidos pelo IBGE¹.

Quanto ao valor a ser pago à autora em razão da morte do seu marido, deverá ser arbitrado com base na fração de 2/3 da remuneração que a vítima Robson recebia à época de sua morte que, no caso, equivale à quantia de R\$1.653,48 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme consta no documento acostado no ID 74881848, deduzindo-se que o restante seria gasto com seu próprio sustento, até a data em que a vítima fatal completaria 76 (setenta e seis) anos de idade.

Já em relação ao valor a ser pago à autora em razão da morte do seu filho Heitor Prates Máximo da Cunha, que contava à época dos fatos com um ano de idade, tem-se que razão assiste, em parte, à autora.

Indubitável é que a autora faz jus ao referido pagamento a título de danos materiais, já que em famílias de baixa renda, o trabalho desempenhado por filhos menores também constituem fonte de renda do núcleo familiar.

Entretanto, mostra-se razoável a fixação da indenização da autora a título de danos materiais pela morte de seu filho no patamar de 2/3 do salário mínimo, a contar da data em que seria admitido o início do trabalho do menor (14 anos), até quando ele atingiria 25 anos de idade, *quando, pela presunção, constituiria nova família* e, a partir daí, a pensão deverá ser reduzida a 1/3 daquele mesmo salário, até a data em que o filho da autora alcançaria 76 (setenta e seis) anos de idade, referente à longevidade provável do mesmo, segundo dados do IBGE.

Acerca do tema:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. MORTE DE PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. ATIVIDADE REMUNERADA. NÃO-COMPROVAÇÃO. FAMÍLIA HUMILDE. PENSÃO DEVIDA. I.

Responsabilidade da ré reconhecida à luz dos fatos (Súmula n. 7) e por fundamento constitucional, de impossível revisão pelo STJ. II. Possível a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi arbitrado em patamar que muito inferior àquele admitido em casos análogos. III. Devido o ressarcimento a título de danos materiais, também no pressuposto de que, em se tratando de família humilde, o filho falecido iria colaborar com a manutenção do lar onde residia com sua genitora. IV. Pensão fixada em dois terços (2/3) do salário mínimo, reduzida a 1/3 (um terço) a partir da data em que a vítima atingiria 25 anos, quando, pela presunção, constituiria nova família, até a longevidade provável prevista em tabela expedida pela Previdência Social, se até lá viva estiver a mãe. V. Recurso conhecido em

parte e provido. (REsp 740.059/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 500).

Consigno que o pagamento dos valores a título de pensionamento pelas mortes do filho e marido da autora deverá se dar em parcela única, por reputar esta magistrada que o pagamento da indenização assim efetuado assume expressão econômica superior e mais vantajosa à requerente em relação ao pagamento diluído em parcelas mensais, não havendo qualquer impedimento para que assim não seja.

Em relação ao pleito para inclusão dos valores afetos ao FGTS, 13º salário, férias + 1/3, nos montantes a serem pagos pela ré a título de pensionamento em razão da morte do filho e do marido da autora, entendo que referidas verbas devem ser incluídas apenas no montante referente à pensão devida pelo falecimento do marido da requerente, Robson Máximo Gonçalves, vez que ele possuía vínculo trabalhista com a Pousada Nova Estância, regido pela CLT e, por conseguinte, auferia referidas verbas trabalhistas à época de seu óbito. Nesse sentido, decidiu o E.TJMG em *Apelação Cível 1.0003.07.023301-4/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2011, publicação da súmula em 08/04/2011.*

6- Quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento do valor de R\$72.808,00 (setenta e dois mil, oitocentos e oito reais) a título de danos materiais sofridos, tem-se que a autora juntou planilha no ID 74881867, na qual lista uma série de bens móveis e semoventes que, segundo alega, guarneciam a sua residência à época dos fatos, dentre eles uma motocicleta e um veículo, os quais teriam sido destruídos pela lama.

A ré, por sua vez, não impugna a existência e perda dos referidos bens, mas afirma que o pedido autoral deve ser julgado improcedente, sob o fundamento de que a autora não acostou ao processo qualquer orçamento a fim de comprovar que os valores informados na citada planilha equivalem, de fato, aos preços dos bens quando da ocorrência dos fatos.

Ocorre que é notório que a autora teve a sua casa totalmente destruída pela lama, não restando, sequer, documentos pessoais e roupas, merecendo a mesma, portanto, ser ressarcida pela perda dos bens móveis e semoventes que guarneciam sua residência, bem como pela perda dos veículos automotores que afirma que lá se encontravam. Os danos materiais são incontroversos e não deixam dúvidas acerca do dever de indenizar da parte requerida. Além disso, os valores a serem pagos a título de indenização por danos materiais podem ser apurados em sede de liquidação de sentença, não impedindo a condenação a esse título nessa oportunidade.

Contudo, quanto ao montante a ser pago pela requerida à autora a título de danos materiais pela perda dos bens móveis e semoventes, entendo que a indenização deverá ser fixada em 50% do valor de mercado dos

aludidos bens, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, levando-se em conta a depreciação pelo uso, evitando-se assim, indesejável enriquecimento sem causa. Exceto a indenização quanto à perda dos veículos automotores, que deverá ser fixada, também em sede de liquidação de sentença, com base nos valores dos veículos constantes na Tabela FIPE vigente à época dos fatos, por se tratar de critério mais adequado.

7- Quanto ao pedido para condenação da ré ao pagamento de indenização do direito a moradia e consectários, no período mínimo de 60 (sessenta) meses, no valor mensal de R\$3.000,00 (três) mil reais, a ser pago em parcela única de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), entendo que

Não há informações no processo se a autora morava na pousada a título gratuito ou mediante contraprestação pecuniária. Ademais, a autora já se verá ressarcida pelos danos morais sofridos em razão da perda da moradia, sendo certo que, a despesa com moradia naturalmente ocorreria, independentemente do rompimento da barragem.

Assim, não há que se falar em concessão de nova indenização a título de perda do direito a moradia e consectários, os quais, inclusive, são requeridos de forma genérica, impondo-se a improcedência do pedido.

8- Por fim, no que se refere ao pedido para pagamento vitalício de plano de saúde à autora, concluo que também deve ser julgado improcedente, pois, no arbitramento do valor fixado a título de danos morais pelos traumas físicos e emocionais sofridos pela autora em razão do rompimento da barragem, já foi devidamente considerado que, diante das perdas irreparáveis por ela vivenciadas, deverá se submeter, naturalmente, a tratamento psicológico/psiquiátrico por tempo indeterminado para uma melhor qualidade de vida.

Nessa esteira, para se evitar a duplicidade na condenação por uma mesma situação vivenciada pela autora, mister a improcedência do pedido de condenação da ré ao pagamento de plano de saúde vitalício, vez que consistiria em *bis in idem*.

9- Do segredo de justiça parcial:

Notório que a tragédia ocorrida no Córrego do Feijão acarretou a morte de 259 pessoas e o desaparecimento de mais 11 (onze). Nesse quadro, as famílias, amigos e vizinhos das vítimas, bem como a comunidade de Brumadinho como um todo, enfrentam constante e doloroso luto, incumbindo ao magistrado, na condução do processo, impedir que tenham sua intimidade violada.

Nesse diapasão, entendo que a imagem das vítimas fatais comporta tutela estatal, não havendo justificativa para que os documentos constantes no ID 75069619, ID 75069620, ID 75069621 e ID 75069622 sejam disseminados.

Com esses fundamentos, o acesso aos referidos documentos deverá ser restrito aos sujeitos diretamente envolvidos no presente feito, impondo-se o segredo de justiça ao conteúdo do ID 75069619, ID 75069620, ID 75069621 e ID 75069622.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1) CONDENAR a ré a pagar à autora indenização no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) pelos danos morais sofridos pela autora em razão da perda total da sua moradia, que ocasionou o seu deslocamento permanente de onde morava; R\$200.000,00 (duzentos mil reais) pelos danos morais decorrentes dos traumas em sua saúde física e mental ao ser arrastada pela lama de rejeitos; R\$100.000,00 (cem mil reais) pelos danos morais sofridos em razão da alteração causada pelo rompimento da barragem no meio ambiente em que a autora vivia, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente, nos índices da e. CGJ/MG, a partir do arbitramento, e juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir, também, do arbitramento;

2) CONDENAR a ré a pagar à autora indenização a título de danos morais no importe de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela perda de seu filho; R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pela perda do seu marido e R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pela perda da sua irmã, totalizando R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) pela perda dos seus familiares, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, nos índices da e. CGJ/MG, a partir do arbitramento, e juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir, também, do arbitramento;

3) CONDENAR a ré a pagar à autora indenização no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos estéticos e R\$100.000,00 (cem mil reais) a título dos danos morais correspondentes, na forma da Súmula 387, do STJ, devendo os referidos valores serem corrigidos monetariamente nos índices da e. CGJ/MG, a partir do arbitramento, e juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir, também, do arbitramento;

4) CONDENAR a ré a pagar à autora indenização por danos materiais, em parcela única, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração do *de cujus* Robson Máximo Gonçalves à época dos fatos (R\$1.653,48 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), desde o seu falecimento (25/01/2019) até a data em que ele completaria 76 (setenta e seis) anos de idade (expectativa média de vida da vítima), acrescida dos valores referentes ao 13º salário, férias e

terço constitucional de férias e FGTS, corrigida monetariamente com base nos índices da e. CGJ/MG, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir do evento danoso (25/01/19), cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença;

5) **CONDENAR** a ré a pagar à autora indenização por danos materiais em razão da morte do seu filho menor Heitor Prates Máximo da Cunha, em parcela única, no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a contar da data em que seria admitido o início do trabalho do menor (14 anos), até quando ele atingiria 25 anos de idade e, a partir daí, a pensão deverá ser reduzida a 1/3 daquele mesmo salário, até a data em que o filho da autora alcançaria 76 (setenta e seis) anos de idade (expectativa média de vida da vítima fatal). O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença e corrigido monetariamente com base nos índices da e. CGJ/MG, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir do evento danoso (25/01/19).

6) **CONDENAR** a ré a ressarcir à autora o valor a título de danos materiais pela perda dos bens descritos na planilha acostada no ID 74881867, sendo que, em relação aos veículos automotores, o valor da indenização deverá ser fixada em sede de liquidação de sentença, com base nos valores dos veículos constantes na Tabela FIPE vigente à época dos fatos e, em relação aos demais bens móveis e semoventes, a indenização deverá ser fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado dos aludidos bens à época dos fatos, a ser apurado, também, na fase de liquidação de sentença.

Ante a sucumbência mínima, **CONDENO** a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do que dispõe o art. 85, e seus parágrafos, do CPC.

Na oportunidade, **IMPONHO SEGREDO DE JUSTIÇA** ao conteúdo do ID 75069619, ID 75069620, ID 75069621 e ID 75069622, devendo o acesso ao conteúdo dos aludidos documentos ficar restrito aos sujeitos diretamente envolvidos no presente feito, pelos fundamentos acima expostos, devendo a Secretaria Judicial diligenciar, **COM URGÊNCIA**, para o cumprimento desta decisão.

P. R.I.C.

Brumadinho, 05 de maio de 2020.

Perla Saliba Brito